



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900724/2008-81
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° 3301-001.797 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO -
COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. HOMOLOGAÇÃO
PARCIAL.

A apuração de saldo credor em favor da contribuinte, enseja a homologação parcial até o limite do crédito apurado pela unidade de origem.

Recurso Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente)..

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 128/132, da DRJ de Brasília-DF, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

.Ano-calendário: 2003

CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ESTABILIDADE DA LIDE. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, com a devida ciência ao contribuinte, resta instaurado o litígio, não havendo, portanto, nenhuma previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃOHOMOLOGAÇÃO.

Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação de débitos, devendo, por conseguinte, não ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, nº10902.61013.250504.1.3.04-6073, em 25/05/2004, de crédito relativo a pagamento a maior de PIS/PASEP referente ao P.A. 31/01/2003, no montante de **R\$19.411,99**, visando compensar débitos tributários no total de **R\$6.749,88**, em valores originais.

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 05/05/2008 (SUCOP Imagem à fl. 76), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/06, em 03/06/2008 (carimbo de recepção à fl. 01), discorrendo, em síntese, que incorreu em erro de preenchimento na DCOMP, ao informar como crédito o correspondente ao recolhimento de R\$41.915,36 do PIS de PA 31/01/2003, quando, na realidade, a origem do crédito seria do PIS de PA 31/12/2002 cujo valor pago foi de R\$76.824,44. Assim, como o PIS apurado foi de R\$57.412,45, teria havido um pagamento a maior de R\$19.411,99, gerando crédito para a empresa, que foi utilizado para compensar com débito apurado no mês de fevereiro de 2003 no valor de R\$6.749,88.

De acordo com a decisão recorrida, para análise da questão, a princípio, cumpre apreciar o artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, que ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos e contribuições, informa no §14 que a *Secretaria da Receita Federal - SRF* disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Nesse sentido, tratando-se da retificação da PER/DCOMP, observa-se que desde a IN SRF nº 460, de 2004, vem sendo adotada a orientação transcrita a seguir, mantida pelos atos normativos que a sucederam, a IN SRF nº 600, de 2006, vigente há época do Despacho Decisório e a IN SRF nº 900, de 2008:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa ez data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação a SRF.

Pará grafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf IRE-Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Ao final conclui a decisão recorrida que a retificação da DCOMP *somente será admitida na hipótese de inexistências materiais*, para as declarações ainda *pendentes de decisão administrativa*, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF.

Cientificada em 21/10/2010 (AR – fl. 135), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 137/194, em 19/11/2010, em síntese, reiterou os argumentos constantes de sua manifestação de inconformidade.

Na sessão de 07/11/2011, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, através da Resolução nº 03-000.082 (fls. 196/200), com a finalidade de analisar a existência dos possíveis créditos remanescentes da Recorrente, realizada a diligência, foi

esclarecido, resumidamente, que, em razão da Contribuinte não ter apresentado cópia das fichas do Livro Razão em que foi escriturado o suposto saldo credor, mesmo após ter sido intimada em 11/05/2012 (fls. 500 e 501) e reitimada em 04/06/2012 (fls. 502 e 503), a mesma não logrou atender à exigência, impossibilitando a confirmação do saldo credor de PIS/PASEP que possibilitasse a redução do valor devido referente ao PA de DEZ/2002, de R\$70.520,79 para R\$57.412,45, concluindo que o valor devido e declarado na DIPJ original de fato no valor de R\$70.520,79.

Entretanto, como o pagamento ocorreu na importância de R\$76.82,44, restou saldo credor de R\$6.303,65, todavia, o mesmo foi integralmente utilizado na compensação efetuada na DCOMP nº10902.61013.250504.1.3.04-6073, nos autos do processo nº 10166.900724/2008-81 (fls. 507 a 509 do citado processo).

Por fim, verificou-se, em simulação no Sistema de Apoio Operacional – SAPO (fls. 504 a 506), que o crédito validado no montante de R\$ 6.303,65, atualizado até a data da DCOMP nº 10902.61013.250504.1.3.04-6073, é insuficiente para a homologação total da mesma, restando um saldo devedor de R\$ 1.176,44.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e revestido das demais condições de admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

De fato, conforme consta dos autos, restou demonstrado pela Recorrente, através das DCTF's — original e retificadora) que se o seu débito para o período de 12/2003, era de R\$57.412,45, a análise do DARF constante dos autos, conduz, invariavelmente, há um recolhimento a maior e indevido de R\$ 19.411,99, permitindo aferir que o PER/DCOMP possui lastro a permitir a homologação da compensação, dado que o débito a compensar representa o valor de R\$ 13.089,17.

Consta ainda que o referido crédito de R\$ 19.411,99 também foi utilizado, em parte, no PER/DCOMP no 10902.61013.250504.1.3.04-6073 (Doc. 05 — da manifestação), para compensar débito de PIS, relativo a 02/2003, no valor de R\$ 6.749,88, sem que isso represente a utilização do mesmo crédito em relação a 02 (dois) débitos distintos.

Entretanto, verificou-se, em simulação no Sistema de Apoio Operacional – SAPO (fls. 504 a 506), que o crédito validado no montante de R\$ 6.303,65, atualizado até a data da DCOMP nº 10902.61013.250504.1.3.04-6073, é insuficiente para a homologação total da mesma, restando um saldo devedor de R\$ 1.176,44.

Em face do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de homologar as compensações apresentadas até o limite dos valores apurados pela unidade de origem através da diligência.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 10166.900724/2008-81
Acórdão n.º **3301-001.797**

S3-C3T1
Fl. 518

CÓPIA